



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DA BAHIA – TJD/BA**

PROCESSO Nº 310/2025

**REQUERENTE: LIGA AMADORISTA DOS
DESPORTOS DE ITAPETINGA – LADI**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição apresentada pela **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA – LADI**, por meio da qual requer, em caráter de urgência, seja determinada a manutenção dos portões abertos na partida contra a Seleção de Coaraci, designada para o dia 20/09/2026.

Sustenta a Requerente, em síntese, que este Tribunal, ao apreciar pedido de conversão da penalidade anteriormente imposta, teria autorizado a conversão da **terceira e última partida** de perda de mando de campo em compensação financeira, no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que as duas primeiras partidas em que deveria cumprir a penalidade com portões fechados — realizadas em **23/08/2026 e 06/09/2026** — ocorreram com os portões abertos, atribuindo tal circunstância à Federação Bahiana de Futebol.

Defende, por consequência, que a próxima partida, correspondente à terceira partida, também deveria ocorrer com portões abertos, invocando a literalidade da decisão, a alegada preclusão da penalidade, a boa-fé, a mobilização das torcidas e os prejuízos decorrentes da eventual alteração da condição de acesso ao estádio.



É o relatório.

DECIDO.

I – DO ALCANCE DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL

A questão deve ser solucionada a partir do conteúdo objetivo da decisão anteriormente proferida.

A Requerente foi originalmente sancionada com a **perda de 03 (três) mandos de campo com portões fechados.**

Posteriormente, este Tribunal, considerando as circunstâncias do caso, especialmente os princípios da proporcionalidade e da continuidade da atividade esportiva, admitiu excepcionalmente a conversão **apenas da terceira e última partida**, mediante compensação financeira de R\$ 10.000,00.

A decisão, portanto, não afastou a penalidade originalmente imposta.

Ao contrário, **preservou dois mandos de campo com portões fechados e converteu exclusivamente o terceiro e último mando.**

Essa distinção é essencial para o deslinde da controvérsia.

II – A DECISÃO TEM COMO DESTINATÁRIO DIRETO O APENADO

A Requerente sustenta que a realização das partidas anteriores com portões abertos teria decorrido de falha administrativa da Federação Bahiana de Futebol.

Ainda que assim tenha ocorrido, tal circunstância não altera a natureza da obrigação imposta.

A decisão deste Tribunal foi dirigida à entidade punida.



A LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA – LADI é a destinatária direta da sanção e, nessa condição, tinha o dever de acompanhar e diligenciar para que a penalidade fosse efetivamente cumprida.

A Federação Bahiana de Futebol exerce função essencial na organização e operacionalização da competição, mas isso não retira do apenado a responsabilidade de observar a decisão que lhe foi imposta.

Não seria razoável admitir que a entidade punida permanecesse passiva diante da realização de uma partida com portões abertos e, somente posteriormente, utilizasse essa circunstância para sustentar que a pena deveria ser considerada cumprida ou que a partida subsequente também deveria ser realizada com acesso de público.

O dever de cumprimento da decisão não desaparece.

III – DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ENTIDADE PUNIDA

A perda de mando de campo com portões fechados não constitui obrigação atribuída à Federação.

A Federação pode e deve adotar as providências administrativas necessárias à execução da penalidade, mas o clube ou entidade punida **não é terceiro estranho para conhecimento e ao cumprimento da decisão.**

Ao contrário, **é o sujeito diretamente atingido pelo comando jurisdicional e, pelo petitório lançado, entende que teria direito se locupletar da própria torpeza.**

Por isso, diante da proximidade das partidas que deveriam ser realizadas com portões fechados,



competia à Requerente adotar as providências necessárias para assegurar que a determinação deste Tribunal fosse efetivamente observada.

Se entendia que existia alguma dúvida sobre o alcance, início ou forma de cumprimento da penalidade, poderia — **e deveria** — ter provocado previamente este Tribunal para obter o necessário esclarecimento, se entende-se necessário.

O que não se pode admitir é que a entidade somente questione a forma de cumprimento **depois de consumadas as partidas anteriores**, utilizando o fato de terem ocorrido com portões abertos como fundamento para afastar inclusive, o comando presente na mesma decisão que dizia que descumprimento das condições seria hipótese de revogação da medida, vejamos:

"O não cumprimento de quaisquer das medidas que fundamentaram a conversão enseja, de forma imediata e inexorável, a revogação dessa conversão, restabelecendo a penalidade originalmente imposta, em respeito ao princípio da efetividade das decisões judiciais"

IV – DA BOA-FÉ

A Requerente invoca o princípio da boa-fé objetiva.

O princípio, entretanto, não pode ser interpretado unilateralmente.

A boa-fé exige comportamento leal, cooperativo e diligente de todos os sujeitos envolvidos no cumprimento de uma decisão da Justiça Desportiva.

Não se mostra compatível com a boa-fé objetiva que o destinatário da sanção:



- tenha conhecimento da existência da penalidade;
- deixe de assegurar ou questionar tempestivamente a sua execução;
- realize partidas em condições diversas daquelas determinadas pelo Tribunal; e
- posteriormente utilize o próprio resultado da inexecução para pretender o afastamento da penalidade remanescente.

A boa-fé não pode ser instrumento de obtenção de vantagem decorrente do próprio descumprimento.

Da mesma forma, não se acolhe a alegação de desconhecimento da obrigação.

A Requerente é parte no processo, foi diretamente atingida pela decisão e tinha pleno interesse em acompanhar a forma de execução da sanção.

Por conseguinte, não pode agora sustentar que a abertura dos portões nas partidas anteriores teria criado um direito à realização da terceira partida também com público, mesmo porque, **uma vez noticiado o deliberado descumprimento, não resta opção a não ser cumprir o comando final do decisório de revogação e reestabelecimento das sanções.**

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO

Acolher a tese da Requerente produziria resultado incompatível com o conteúdo da decisão deste Tribunal.

A pena originalmente imposta foi de três mandos com portões fechados.



Posteriormente, apenas o terceiro mando foi convertido.

Se as duas primeiras partidas ocorreram com portões abertos e, agora, fosse reconhecido o direito de realizar também a terceira partida com portões abertos, **nenhuma das três partidas seria efetivamente cumprida na forma originalmente determinada.**

Na prática, a penalidade de perda de mando de campo com portões fechados seria integralmente esvaziada.

Não foi esse o comando do Tribunal Pleno do TJDF/Ba e de sua Comissão Disciplinar.

A conversão autorizada pela presidência teve caráter **excepcional e restrito**, alcançando apenas a última partida, na condição de manutenção da penalidade administrativa nas duas primeiras partidas, sob advertência de revogação de toda a conversão em caso de descumprimento.

VI – DO CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DA CONVERSÃO

Há, ainda, questão de especial relevância.

A decisão que autorizou a conversão estabeleceu expressamente que o **não cumprimento das medidas que fundamentaram a conversão ensejaria a revogação imediata da medida, com o restabelecimento da penalidade originalmente imposta.**

Este Tribunal somente agora toma conhecimento, de forma concreta, de que as duas primeiras oportunidades de cumprimento da penalidade ocorreram com os portões abertos.



Trata-se, portanto, de fato supervenientemente levado ao conhecimento deste órgão julgador e que interfere diretamente na eficácia da conversão anteriormente autorizada.

A decisão anterior não conferiu à Requerente uma autorização irrestrita para disputar seus mandos com presença de público.

A conversão estava inserida em contexto específico e excepcional.

Diante da notícia do descumprimento da obrigação que deveria preceder e compor a execução da sanção, **impõe-se a incidência do próprio comando anteriormente estabelecido pelo Tribunal.**

Consequentemente, deve-se **revogar a conversão da terceira e última partida**, restabelecendo-se, quanto a esse mando, a penalidade originalmente imposta.

VII – DA PARTIDA DE 20/09/2026

A consequência prática é objetiva.

A partida entre **Seleção de Itapetinga e Seleção de Coaraci**, prevista para 20/09/2026, corresponde à oportunidade de cumprimento da penalidade que permanece exigível.

Assim, não há fundamento para determinar que o jogo seja realizado com portões abertos.

A existência de ingressos já confeccionados, campanhas publicitárias, mobilização da torcida ou organização de caravanas, embora constitua situação fática relevante, não possui o efeito de modificar decisão anteriormente proferida.



A própria petição demonstra que houve mobilização dos torcedores de Itapetinga e Coaraci, inclusive com impressão de ingressos e organização de caravanas.

Essas circunstâncias deverão ser consideradas pela organização da competição para que a execução da decisão ocorra de maneira ordenada e segura, mas **não podem prevalecer sobre a autoridade da decisão deste Tribunal.**

VIII – DA RESPONSABILIDADE PELA NÃO EXECUÇÃO DAS PARTIDAS ANTERIORES

O argumento de isenção de responsabilidade em razão de ato da FBF não elimina o dever da entidade punida de cumprir a decisão.

São questões distintas.

Há de se reconhecer que a penalidade efetivamente não foi cumprida.

O Tribunal não pode declarar cumprida uma sanção que, objetivamente, não foi executada na forma determinada.

E tampouco pode permitir que essa inexecução seja utilizada pela entidade punida como fundamento para eliminar o último efeito remanescente da pena.

IX – DA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO PECUNIÁRIO MAIS FAVORÁVEL

No que concerne à pena pecuniária, contudo, a solução pode observar o princípio da proporcionalidade e, especialmente, a necessidade de preservação da continuidade da atividade esportiva da entidade.



A decisão anteriormente proferida já reconheceu a realidade econômica das entidades participantes do futebol amador e, com fundamento na razoabilidade e na continuidade de suas atividades esportivas, admitiu o parcelamento da obrigação pecuniária.

No mesmo sentido, considerando o princípio da continuidade da entidade esportiva e a finalidade não meramente retributiva da Justiça Desportiva, **mantenho a possibilidade de cumprimento de 50% da obrigação pecuniária mediante medida de interesse social, na modalidade de prestação de serviços**, preservando-se, quanto ao saldo remanescente, o parcelamento anteriormente autorizado.

A solução atende simultaneamente à finalidade educativa da sanção e à necessidade de evitar que a obrigação pecuniária inviabilize ou comprometa a continuidade das atividades esportivas da entidade.

X – CONCLUSÃO

A solução adotada, portanto, distingue adequadamente duas situações.

Quanto à **pena de mando de campo com portões fechados**, a entidade não pode utilizar o fato de as partidas anteriores terem ocorrido com portões abertos para obter o direito à realização da terceira partida também com público.

Ao contrário, **tendo o Tribunal tomado conhecimento do descumprimento e estando expressamente prevista na decisão anterior a revogação da conversão em caso de descumprimento, deve ser restabelecida a penalidade originalmente imposta, e isso foi expressamente informado naquela decisão.**



Entretanto, por já ter quitado, ou em vias, o valor correspondente a uma partida, e reconhecendo a dificuldade financeira dos times amadores baianos e a necessidade da receita das arquibancadas para a manutenção do clube, mantenho a conversão de uma partida, em tempo que deve cumprir as próximas 02 partidas com portões fechados, de forma imediata.

Para que não reste qualquer dúvida à Requerente quanto ao alcance da presente decisão, fica expressamente determinado que as duas próximas partidas em que a Seleção de Itapetinga/LADI atuar como mandante deverão ser realizadas com os portões fechados, constituindo tais partidas o cumprimento dos dois mandos de campo remanescentes da penalidade originalmente imposta.

A presente determinação não constitui agravamento ou imposição de nova penalidade, mas tão somente o restabelecimento e a execução dos dois mandos de campo com portões fechados originalmente determinados por este Tribunal.

Registre-se, ainda, que a não observância da determinação emanada desta Justiça Desportiva, consistente no cumprimento dos dois próximos mandos de campo com portões fechados, poderá, em tese, caracterizar a infração prevista no art. 223 do CBJD, que tipifica a conduta de deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

Todavia, eventual responsabilização da entidade com fundamento no referido dispositivo deverá observar o devido processo legal, com a instauração do procedimento próprio e garantia



do contraditório e da ampla defesa, não sendo objeto de julgamento nesta oportunidade.

Quanto à **pena pecuniária**, por sua vez, mantém-se a solução anteriormente admitida quanto à forma de cumprimento, inclusive a possibilidade de prestação de serviços relativamente a 50% da obrigação e o parcelamento do restante, em atenção à proporcionalidade e à continuidade da atividade esportiva.

XI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da petição apresentada e, no mérito, DECIDO:

1. INDEFERIR o pedido da LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA – LADI para que a partida contra a Seleção de Coaraci, designada para 20/09/2026, seja realizada com portões abertos;

2. RECONHECER que as partidas realizadas em **23/08/2026 e 06/09/2026**, nos domínios da Seleção de Itapetinga, não configuraram o cumprimento da penalidade de perda de mando de campo com portões fechados;

3. CONSIGNAR que a decisão deste Tribunal tem como **destinatária direta a entidade apenada**, a quem compete diligenciar o adequado cumprimento da sanção, não podendo alegar desconhecimento da obrigação ou utilizar eventual falha administrativa na execução como fundamento para obter vantagem decorrente do próprio descumprimento;

4. Por já ter quitado o valor de uma partida, e reconhecendo a dificuldade financeira dos times amadores baianos e a necessidade da receita das arquibancadas para a manutenção do clube, mantenho a conversão de uma partida, em tempo



que deve cumprir as próximas 02 partidas com portões fechados, de forma imediata.

Para que não reste qualquer dúvida à Requerente quanto ao alcance da presente decisão, fica expressamente determinado que as duas próximas partidas em que a Seleção de Itapetinga/LADI atuar como mandante deverão ser realizadas com os portões fechados, constituindo tais partidas o cumprimento dos dois mandos de campo remanescentes da penalidade originalmente imposta.

5. DETERMINAR que a partida de 20/09/2026, entre Seleção de Itapetinga e Seleção de Coaraci, e a seguinte sejam realizadas com os portões fechados, observadas as demais regras de organização e segurança da competição;

6. DETERMINAR à Federação Bahiana de Futebol que adote imediatamente todas as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão, inclusive quanto ao controle de acesso ao estádio;

7. MANTER, em atenção ao princípio da continuidade da atividade esportiva e à proporcionalidade, a possibilidade de cumprimento de **50% (cinquenta por cento) da obrigação pecuniária mediante medida de interesse social, na modalidade de prestação de serviços,** nos termos anteriormente autorizados;

8. MANTER o parcelamento da obrigação pecuniária remanescente, nas condições anteriormente estabelecidas, devendo a entidade comprovar nos autos o cumprimento das obrigações assumidas;

09. ADVERTIR a Requerente de que o cumprimento das decisões emanadas desta Justiça Desportiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

constitui obrigação da entidade apenada, não sendo admissível a alegação posterior de desconhecimento para afastar ou retardar a execução da sanção;

10. DETERMINAR a imediata intimação da LADI, da Federação Bahiana de Futebol e dos demais responsáveis pela organização da partida;

11. ADVERTIR, por fim, que eventual novo descumprimento de decisão desta Justiça Desportiva poderá ensejar a adoção das providências previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de setembro de 2026.

PEDRO PAULO CASALI BAHIA

AUDITOR – PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO PAULO CASALI BAHIA
Data: 17/09/2026 06:22:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>